



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

BRENDA GOMES SIQUEIRA

**CRIMINOLOGIA FEMINISTA: DISCUSSÕES ACERCA DE MULHERES
ENCARCERADAS NO BRASIL**

Fortaleza-CE

2020

BRENDA GOMES SIQUEIRA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA: DISCUSSÕES ACERCA DE MULHERES
ENCARCERADAS NO BRASIL

Artigo apresentado à banca examinadora e à
Coordenação do Curso de Direito do Centro
Universitário UNIFAMETRO - como requisito
para a obtenção do grau de bacharel, sob a
orientação da Prof.^a. Me. Camile Araújo de
Figueiredo.

Fortaleza-CE

2020

BRENDA GOMES SIQUEIRA

CRIMINOLOGIA FEMINISTA: DISCUSSÕES ACERCA DE MULHERES
ENCARCERADAS NO BRASIL

Este artigo científico foi apresentado no dia 19 de junho de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.ª Mª. Camile Araújo de Figueiredo
Orientadora - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.º Mª. Anna Cláudia Nery Da Silva
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.º Mª. Isabelle Lucena Lavor
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

CRIMINOLOGIA FEMINISTA: DISCUSSÕES ACERCA DE MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Brenda Gomes Siqueira¹

RESUMO

O presente artigo denota-se na associação de teorias, que embasam o feminismo na construção de um estudo pertinente às contribuições da Criminologia Feminista, frente aos paradigmas de desigualdade de gênero culturalmente enfrentados no sistema de justiça criminal. A partir disso, considera os posicionamentos que edificaram a Criminologia Crítica, em associação aos desdobramentos ideológicos, de autores e criminalistas, nas percepções concernentes à mulher como autora e vítima de delitos. Além disso, elenca as concepções teóricas e ideológicas, que cooperaram na constituição do estudo criminológico, junto com a ciência do Direito. Sendo assim, toma por base a historicidade evolutiva da mulher, que marcada pelo patriarcado e ascendência do capitalismo, não interferia em questões sociais, mas que ao desenvolver de ideias e posicionamentos feministas passam a concorrer na sociedade e, em vista disso, na criminalidade. Contudo, associam-se as questões acerca das condições de encarceramento do sistema penal brasileiro, a violação de direitos e visa compreender as condições das mulheres gestantes e as convenientes garantias de seus direitos em relação à assistência com os filhos e em cenário familiar. Deste modo, o procedimento metodológico para elaboração deste artigo é fundamentado em uma pesquisa qualitativa, tendo conteúdos bibliográficos, doutrina, artigos científicos, jurisprudências em relação ao tema, dissertações e monografias.

Palavras-chave: Criminologia. Sistema carcerário. Ressocialização. Mulheres.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido sabedoria, saúde e perseverança, não somente para conquistar esse caminho acadêmico e conclusão desse projeto, mas durante toda minha vida. A fé que tenho no Senhor foi fundamental e indispensável para concluir essa etapa.

Agradeço aos meus pais, Vicente Gomes Rodrigues e Raimunda Socorro Siqueira Rodrigues, por serem fonte de inspiração e permitirem que eu tivesse todo suporte e apoio em minha trajetória.

Agradeço a minha filha, Valentina Gomes de Souza e aos meus sobrinhos, Brandon Siqueira da Silva e Leonardo Carneiro Siqueira, que são fonte de minha determinação em buscar meus sonhos.

Sou grata, em especial, as mestres e professoras Camile Araújo de Figueiredo e Isabelle Lucena Lavôr, pela contribuição na conclusão dessa pesquisa e por serem exemplo durante a graduação, compartilhado seus conhecimentos.

Agradeço aos meus amigos e amigas, os quais com sua amizade fortalecem na contribuição de minha caminhada, impulsionando com suas palavras de incentivo a manter-me constante na busca da sonhada graduação. Agradeço, em especial, a Brunna Cavalcante, Kallyane Mourão e Edilene Gomes.

1. INTRODUÇÃO

Atentando-se para o complexo contexto sobre as diferentes relações de criminalidade, esse estudo propõe estabelecer uma visão sobre as mulheres como protagonistas no crime. As reflexões nos levam a referência das mulheres nas práticas delituosas, o que as levam para o meio da criminalidade, aumentando o número de mulheres presas e as teorias que embasam a Criminologia feminista.

É notória a crescente visibilidade da mulher em todos os campos da sociedade, mesmo ainda marcado pelo patriarcado, em que a mulher seria submissa e somente seguiria o que lhe era imposto. Com isso, esse crescente destaque feminino é presente também nos índices relacionados ao crime, visto que, antes as mulheres eram autoras de crimes passionais ou somente os relacionados à sua condição de mulher.

No entanto, observa-se que com a manifestação das teorias feministas, as mulheres receberam o poder de escolha, cabendo-lhes ter seus próprios posicionamentos, excluindo apenas as opções esperadas pela cultura do patriarcado.

A Criminologia tem como objeto de estudo o delito, o delinquente, a vítima e o controle social. O delito é trabalhado no Direito Penal com três conceitos: o material, o formal e o analítico, buscando entender não somente o conceito legal do crime, mas toda a complexidade de execução e consumação dele.

Inicialmente na Escola Positivista surge a análise sobre delinquente, sendo observado em suas relações sociais, estudando a personalidade do criminoso, para compreender o comportamento do indivíduo delituoso e entender o fenômeno criminal.

O processo de criminalização, que foca a investigação do estudo da Criminologia, é marcado pela divisão denominada por cada contribuição específica do estudo da ciência criminal. A nova criminologia, a Criminologia Crítica, desempenha a investigação do papel do sistema penal, enfatizando que na prática a neutralidade e igualdade do sistema penal não são praticadas.

Atualmente, não se faz distinção na diferença dos fatores criminológicos referentes a homens e mulheres, mas a criminalidade feminina está se destacando e sendo questionada entre o estudo da Criminologia.

Nessa explanação, os estudos nos avanços decorrentes da Criminologia terão o foco, com atenção para a atividade, estudo e compreensão da mulher delituosa, em que a reação social e o contexto cultural podem classificar e definir as desigualdades presentes nesse meio, em que a mulher não é vista apenas como vítima, mas também como autora de atividade

ilícita.

A exclusão marcante durante a história em relação à igualdade de gênero, motiva a variadas convicções relacionando-se a Criminologia e o marco da Criminologia Feminista, produzindo críticas ao sistema penal e quanto a sua legitimação.

Cabe ressaltar, que esse paralelo de contradições entre desigualdade de gênero, criminologia e sistema penal, não influencia somente na decorrência da punição da mulher como delituosa, mas contrapõe-se também a aspectos relacionados às características peculiares a natureza biológica feminina, inferioridade e machismo.

Foi em razão desse contexto incompatível, entre a representação das teorias críticas feministas e o estudo da ciência criminal, que se levou a discorrer em exposição às premissas que norteiam o discurso criminológico e a elaboração de conteúdo acadêmico sobre epistemologia feminista.

Quanto à finalidade metodológica, este projeto se propõe a ser uma pesquisa exploratória, de método qualitativo, do tipo bibliográfico, com fundamentos na doutrina, jurisprudência com aplicação prática da análise jurídica em relação ao tema, publicações de revistas e artigos científicos, teses, dissertações e monografias. Utilizando a abordagem de análise de estatísticas e investigando as percepções sobre o assunto.

Diante o exposto, o primeiro capítulo discorre sobre uma visão histórica da mulher na criminologia e sua contribuição relevante na discussão quanto ao referido tema, bem como descreve essa comparação da figura feminina como criminoso nos séculos passados até os atuais.

No segundo capítulo, serão apresentadas estatísticas que analisam as maiores incidências de crimes cometidos por mulheres, trazendo a análise primordial sobre como elas aprofundam-se nesse mercado ilícito, quais relevantes contribuições e justificativas para a decorrente participação feminina em delitos como o tráfico de drogas.

Por fim, já no terceiro capítulo será abordada a visão do feminismo como um apelo a discussão da seletividade do sistema penal. Esclarecendo a peculiar natureza biológica feminina, quanto à mulher gestante e o amparo de seus direitos e a falta deles, trazendo entendimento jurisprudencial relacionado ao encarceramento e a questão da mulher e o cuidado aos seus filhos.

Ainda no terceiro capítulo, será apresentado quanto ao tratamento dos recém-nascidos e a situação entre mãe e filho após o término do período de amamentação, averiguando como a circunstância do encarceramento afeta direta e indiretamente todo o contexto familiar dessas mulheres.

Por fim, ressalta-se que a observação versada como objetivo principal do presente artigo são a explanação e a discussão acerca de tratar o discurso das teorias feminista, considerando historicamente toda situação da figura da mulher na criminalidade, o seu envolvimento no marco da opressão de gênero e o tratamento dado em âmbito penal e prisional.

2. A FIGURA DA MULHER NO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA

Levando em consideração o estudo da mulher frente à criminologia, foca-se o conteúdo na percepção da figura da mulher como autora de comportamentos delituosos. O que marca a base central dessa análise entre mulher e criminologia é a relação aos aspectos biológicos e estereótipos femininos.

No começo da investigação do estudo da criminologia feminista, os delitos julgados típicos femininos eram ligados a sua representação de sexualidade, expresso pelo corpo, esperando que elas sempre se comportassem de acordo com o que era previsto para seu gênero.

Partindo do mérito dos procedimentos particulares que levam as condutas desviantes, como na criminalidade feminina, é de suma importância uma observação minuciosa a luz de habilidades voltadas ao aspecto estrutural da criminalidade, que consistem do crime um fenômeno plural.

Sendo um ramo subsidiário do Direito Penal, a Criminologia é indispensável para a melhor aplicação das normas penais. O método empírico da análise da Criminologia busca investigar através da pesquisa e observação as ocorrências para constituir as regras.

Antônio García-Pablos de Molina, diz que a Criminologia é:

A ciência empírica e interdisciplinar que tem por objeto o crime, o delinquente, a vítima e o controle social do comportamento delitivo; e que aporta uma informação válida, contrastada e confiável, sobre a gênese, a dinâmica e as variáveis do crime, contemplado este como fenômeno individual e como problema social, comunitário assim como sua prevenção eficaz, as formas e estratégias de reação ao mesmo e as técnicas de intervenção no infrator. (MOLINA, 1999, p.43).

Na transição das Escolas Penais Clássicas para a Escola Penal Positivista, começa-se a considerar o nascimento da Criminologia como uma ciência, marcado pelas teorias de Cesare Beccaria e Cesare Lombroso, respectivamente.

No ápice da fundação da criminologia moderna, Cesare Lombroso publica seu livro "*O Homem Delinquente*", em que fomentou a teoria do delinquente nato, marcando os estudos nas características anatômicas, como assimetrias cranianas de cada indivíduo e

investigando não o delito cometido, mas o delinquente.

Lombroso foi o fundador da antropologia criminal, objetivando a investigação das causas da criminalidade, classificando os delinquentes em criminosos ocasionais, passionais, loucos morais e epiléticos.

Em parceria com Giovanni Ferrero, Lombroso elabora a obra "*La Donna Delinquente*", em que adota nas mulheres o mesmo estudo que ele havia executado com os homens. Com isso, ele define um discurso particular que consegue no campo penal e científico agregar esclarecimentos jurídicos, médico e moral a tais condutas.

Determinando a convicção que ele denomina como teoria atávica, para Lombroso a mulher seria mais obediente às leis do que os homens, por sua característica fisiológica inerte e passiva, adaptando-se melhor as normas. Ele observou que o problema que agravaria a conduta da mulher, eram por serem engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, atributos esses que a encorajavam a cometer delitos, fazendo com que elas optassem pelo caminho da prostituição.

Da mesma maneira que verificou em homens, Lombroso fez medições cranianas, examinando traços faciais e os cérebros de mulheres julgadas criminosas. Suas principais pesquisas foram efetuadas em penitenciárias femininas italianas, onde analisando as detentas percebeu sinais peculiares que eram variáveis, de acordo com a atividade delituosa praticada.

Como diz Anitua (2008), nos estudos de Lombroso são levadas em referência as ideologias inquisitoriais e a desvantagem da mulher em cometer crimes, trazendo os aspectos relacionados à maternidade como uma das condições que distingue as mulheres ditas normais e as criminosas.

Portanto, buscando-se contextualizar essa temática e visando esclarecer a figura da mulher frente ao estudo da Criminologia, partindo do objetivo geral que oriunda essa abordagem, e que é um dos principais focos do estudo da ciência criminológica, o delinquente e a reação social.

A Criminologia tem como objetivo o estudo do delinquente, do delito, da vítima e o controle social, distanciando-se apenas da preocupação com o conceito legal de crime em si, mas trazendo a contemplação de compreender a complexidade dele, através de referenciais psicológicos, psicanalítico, antropológico e sociológico.

Assim, a teoria crítica da criminologia, fundamenta seu foco de aprendizado principal no processo de criminalização, discernindo as relações sociais de desigualdades, com o intuito de finalidade crítica, o direito desigual ao Direito Penal.

Alessandro Baratta manifesta que:

[...] o crime seria o fenômeno político, e o criminoso, um membro de grupos minoritários induzido a agir contra a lei, porque grupos majoritários instrumentalizariam o Direito e o Estado para criminalizar comportamentos contrários. O processo de criminalização representaria um conflito entre detentores do poder e submetidos ao poder, pelo qual as instâncias oficiais atribuem o status de criminoso a estes. (BARATTA, 2002, p.13).

Desta forma, a Criminologia Crítica tem como objetivo a criminalização social, levando-se em consideração a história para compreender quais comportamentos, valores e pessoas são classificadas desviantes, apontando-se para o fenômeno do “etiquetamento”, por meio do qual, busca-se justificar o porquê de alguns indivíduos pertencentes a uma classe, raça ou gênero específico, serem considerados socialmente como criminosos ou criminosas.

Então, surge assim, na década de 60 (sessenta), um novo paradigma criminológico, o *labeling approach*, partindo dos pressupostos de “conduta desviada” e “reação social”, como uma qualidade (etiqueta) marcada a denominar os sujeitos mediante o processo de interação social.

O status de etiqueta da vertente de *labeling approach* busca justificar a conduta desviante devido à reação social. Como destaca Andrade:

Como objeto desta abordagem o sistema penal não se reduz ao complexo estático das normas penais, mas é concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização ao qual concorrem todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia e a Justiça (criminalização secundária) até o sistema penitenciário e os mecanismos de controle social informal. Em decorrência, pois, de sua rejeição ao determinismo e aos modelos estáticos de comportamento, o labeling conduziu ao reconhecimento de que, do ponto de vista do processo de criminalização seletiva, a investigação das agências formais de controle não pode considera-las como agências isoladas umas das outras, autossuficientes e autorreguladas, mas requer, no mais alto grau, um approach integrado que permita apreender o funcionamento do sistema como um todo. (ANDRADE, 1995, p.28).

Para corroborar com o entendimento, Soraia da Rosa acrescenta:

[...]Desta forma, para os seguidores do labeling approach o fenômeno do crime precisa ser estudado a partir de duas instâncias. A primeira é a da definição do comportamento criminoso por normas abstratas. E a segunda, a da reação das instâncias oficiais contra esse comportamento delitivo anteriormente definido. Entre estas duas instâncias encontra-se a constatação fundamental da teoria: o efeito estigmatizante. (MENDES, 2017, p.52).

Entretanto, como um impulsionador da constituição da Criminologia Crítica, o *labelling approach* representou uma ruptura no paradigma etiológico e passou a crítica de Baratta, em que o considerou como teoria de médio alcance, por meio do qual, negando-se a realidade estrutural composta política, social e economicamente, não esclarecia as justificativas da criminalização de determinados grupos.

Ademais, nos aprofundaremos ao decorrer do estudo, nas perspectivas feministas e na contribuição das teorias feministas em análise a mulher como agressora, associando as

fundamentações androcêntrica da criminalidade.

2.1. Contexto histórico

Desde os primórdios da humanidade, na pré-história com os “homens da caverna” a mulher é considerada submissa, sendo disponível ao homem e aos afazeres domésticos, situação essa que perdurou por muito tempo, das antigas civilizações até fim da idade média, com a revolução industrial.

Esse quadro histórico de inferioridade as classifica como sexo frágil, marcado pela imposição do patriarcado e definindo os delitos cometidos por elas, pelo fato de suas características biológicas e por situações passionais.

Na Grécia Antiga, as mulheres não tinham participação nos debates públicos, sua interação era apenas em movimentos religiões e teatrais. Por sua postura privilegiada, os delitos cometidos por elas, eram justificados pelo sentimentalismo, em que a postura delinvente era evidenciada pela emoção de ciúmes ou paixão.

Zaffaroni, na idade medieval, constitui o *Malleus Maleficarum* ou *Martelo das Feiticeiras*, como o preliminar discurso criminológico, instituindo conformidade direta entre a mulher e a feitiçaria a partir de fragmentos do Antigo Testamento e textos da Idade Clássica e de autores medievais.

As relações entre a feitiçaria e a mulher estavam unidas pelo fato da mulher ser considerada mais fraca na mente e no corpo, por isso era facilmente atraída para que entrassem nas práticas de atos de bruxaria.

Essa conduta de perseguição à caça as bruxas, influenciaram a decorrência de genocídio. No processo inquisitorial, presente pelo marco de partidos e instituições assumirem acreditar na sustentação de tais declarações, o recém-nascido poder punitivo intervém no julgamento restrito as bruxas.

Como diz Brian Levack, na Europa do período moderno, entre os séculos XIII e XVI, tais tribunais tiveram evoluções legais quanto à punição das bruxas. Nas palavras do autor:

Primeiramente, os tribunais seculares e eclesiásticos da Europa continental adotaram um novo sistema inquisitorial de processo penal que facilitou bastante a instauração e julgamento de causas de bruxaria. Em segundo lugar, tais tribunais adquiriram o direito de torturar pessoas acusadas de bruxaria, tornando relativamente fácil a obtenção de confissões e dos nomes dos supostos cúmplices das bruxas. Em terceiro lugar os tribunais seculares da Europa ganharam jurisdição sobre a bruxaria, portanto suplementando e, em casos, substituindo os tribunais eclesiásticos como instrumentos judiciais de caça às bruxas. Finalmente, o julgamento de bruxas foi, em sua maior parte, confiado a tribunais locais e regionais, que operavam com certo grau de independência judicial central ou nacional, assegurando assim em número

relativamente alto de condenações e execuções. (LEVACK, 1988, p.65).

Para Sallmann, a censura à feitiçaria é sustentada por uma resposta ao temor social, incentivado pelo aumento da mendicância e da pobreza no campo. Outros autores sustentam que essas causas se fundamentam pela proporcionalidade em que as doenças, a morte, as calamidades naturais pesavam nos indivíduos, induzindo suposições a cada cidadão.

No Brasil, entre os séculos XIX e XX, o controle penal sobre a severa punição de mulheres apontadas como prostitutas era mais rigoroso do que outros grupos de delinquentes. O Código Penal de 1940 constituiu o crime de vadiagem como sendo: “Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita”.

Desde modo, como a prostituição nunca foi considerada crime, algumas mulheres eram detidas sobre essa fundamentação, o que ocasionou um elevado número de mulheres presas naquela época.

Com isso, observa-se que o papel do Direito Penal nesse sentido de criminalizar as mulheres, era restritamente relacionado à postura social, pela representação feminina de gênero, desenvolvido historicamente no poder político e econômico do Estado e embasado por bases patriarcais e machistas, no qual o poder coercitivo aplicava-se aos grupos mais vulneráveis.

A criminalização seletiva quanto a grupos de maior vulnerabilidade é analisada sob uma perspectiva crítica e feminista, em que a mulher no sistema penal é estigmatizada, mantendo as mulheres em um posicionamento de ser frágil, passivo de emoções, impotente e pertencente ao ambiente doméstico e familiar.

As mulheres sempre foram marcadas em um contexto de punição, por cometer crimes de interesses passionais, no qual as evidenciavam em duas faces: da rebeldia e da delituosidade. Essas manifestações demonstravam-se em especial por questões políticas, na qual exibia rejeição as ideologias impostas pelo poder do Estado e em práticas delituosas, como o crime de furto, que apesar de ter uma incidência mínima e sem uso de violência, eram os que responsabilizavam e encarceravam as mulheres.

Em nosso atual ordenamento jurídico, as práticas de aborto e infanticídio são tipificadas como crimes, conduta típica, ilícita e culpável e agregam características em comum, somente podem ser cometidos por mulheres.

Na esfera da execução penal, essas práticas têm baixa aplicabilidade e não recebem uma punição formal, na grande maioria das vezes, é utilizada para potencializar um papel de

representação de gênero, considerando a mulher a ser julgada moralmente perante a sociedade.

Desde modo, a reprodução do sistema penal de desigualdade e discriminação de gênero, referente às relações delituosas pelo sexo feminino, fazem uma distinção quanto ao direcionamento da pena e das instituições prisionais, visto que, para os homens a penalidade servia para refletir a legalidade e para as mulheres a moral. Diante disso, observa-se a diferença entre as primeiras prisões femininas, que eram localizadas em conventos, recebendo orientação religiosa das freiras.

Com isso, ainda hoje, a divergência referente à aplicabilidade da pena e a necessidade da separação carcerária entre homens e mulheres impõe uma preocupação sobre a punibilidade dos delitos cometidos entre homens e mulheres.

Atualmente, ainda motivadas emocionalmente, os delitos realizados na grande maioria pelas mulheres, é a prática do tráfico de entorpecentes, justificado por relacionamentos amorosos e uma possível chance de proporcionar uma melhor qualidade de vida para sua família.

Mulheres com baixa escolaridade, que veem no tráfico uma oportunidade de ganhar dinheiro e por influência do companheiro, mesmo desempenhando um papel pequeno no comércio de drogas, como entregar o dinheiro da venda ao marido, acaba encarcerada por no mínimo cinco anos pela participação no crime.

Sob esse viés, observa-se que afastando apenas a figura da mulher como vítima em crimes, elas preenchem um espaço no âmbito do sistema de criminalização, historicamente sustentado por sua conduta feminina, embasado pela repressão e pré-determinado pela ordem patriarcal de gênero.

2.2 A construção de uma criminologia feminista

Ao decorrer do século XX, as concepções feministas, aderiram grandes avanços para as mulheres, por meios de manifestações e movimentos feministas ao longo dos anos, marcaram com diferentes teorias ideológicas que foram admitidas por múltiplas áreas do conhecimento. Carla Marrone Alimena descreve:

É dessa forma que se passa a observar os desdobramentos do pensamento feminista, em forma de teorias, imbricado nos movimentos sociais do século XX. Essas ideias diversas, como se fossem ondas, aos poucos foram “inundando”, transversalmente, todos os campos do conhecimento. (ALIMENA, 2010, p. 17).

A criminologia feminista vem como uma abordagem da criminologia voltada à concepção das teorias feministas, regado pela exclusão do gênero e buscando-se como foco

principal o eventual estudo da mulher delituosa, rompendo o rótulo da justificativa de suas condutas, somente por imposição do poder patriarcado e capitalista.

O paradigma feminista influencia em extremar completamente as perspectivas de gênero, não somente como um adicional na análise dos estudos da criminologia sob a reação social, mas, como um processo que, ao decorrer da história busca distanciar essa concepção, baseada na desigualdade e na repressão, para uma realidade significativa epistemológica.

Alessandro Baratta (1999, p.55) salienta, “uma criminologia feminista pode se desenvolver de forma cientificamente oportuna só a partir da perspectiva epistemológica da criminologia crítica”, esta afirmação consolida-se pela disposição do direito penal em relação a bases ideológicas discriminatórias, já que as teorias feministas buscam desconsiderar a existência de opressão entre homens e mulheres.

Exigindo-se como principal fonte de ocorrência de observação à realidade vivenciada por mulheres, sejam vítimas ou criminosas, no sistema de justiça criminal e de direito penal, sendo impossível aplicar ao feminino as teorias que julgam socialmente comportamentos aceitos especialmente masculinos.

O discurso do controle social também contempla a esfera criminológica, visto que, o controle social é caracterizado como uma resposta aos comportamentos e as pessoas que são vistas como desviantes, respondendo de forma negativa, limitando o desvio criminal como forma específica a ele.

Referindo-se nessa questão de controle social, as mulheres submetidas à autoridade exercida pela prática atribuída ao que se espera de suas qualidades femininas, voltada a questões familiares, de trabalho, maternidade e fragilidade, não necessariamente apenas na ordem jurídica, mas com o intuito de disciplinar a obediência feminina.

Por mais que haja essa independência entre as distintas características de controle social direcionado as mulheres, é de primordial relevância que seja feito estudos específicos que busquem discorrer sobre essas peculiaridades.

Estudos esses que, relatem o processo de criminalização e vitimização da mulher, ponderando os conceitos de controle social do sistema de justiça, por já observar-se a constante discriminação que tanto rebate no prisma da criminologia.

Os argumentos das teorias feministas reforçam a ruptura do contraste de desigualdades, não somente na contribuição das mudanças enfrentadas no cotidiano familiar ou profissional das mulheres na sociedade, mas enfatizando também o amplo debate político e teórico sobre a vitimização feminina.

Com isso, é de suma importância identificar que a criminologia feminista surge como

mais uma concepção, e não a única, para compreender a veracidade compartilhada por mulheres em todo o meio social. Isso porque, não existe um único feminismo, mas variados femininos, que desempenham de forma distinta na colaboração do estudo da criminologia.

Portanto, vale comentar a relevância de algumas teorias feminista na construção do estudo criminológico, voltado a desconstruir os padrões ditos “normais”, evidenciado primeiramente pelo comportamento masculino, para somente então observar as condutas femininas.

Posto isso, o movimento feminista ocidental manifestou-se com uma reformação político-social, indagando o padrão androcêntrico da ciência criminal e do Direito. Desse modo, os vários desenvolvimentos das teorias feministas interviram na concepção de uma criminologia feminista.

Primordialmente, ao longo dos séculos XVIII e XIX, a teoria do feminismo liberal ou burguês fundou-se na ideologia de contradição aos princípios feudais-patriarcais, desenvolvidos por manifestações de superioridade e desigualdade. Baseando-se nisto, o que pretendia era defender uma estrutura igualitária entre direito e poder, propondo que todas as leis deveriam ser aplicadas de maneira igual.

Um grande marco na concepção teórica do feminismo liberal é a luta pelo direito ao voto, beneficiando as mulheres, para que assim, influenciassem na sociedade combatendo o descaso relativo à sua posição social e a discriminação feminina.

Mary Wollstonecraft, uma das pensadoras influentes na teoria do feminismo burguês, argumentava a imposição das mulheres em ter que satisfazer os homens e principalmente, era a favor de que as mulheres tivessem a mesma educação dada aos indivíduos do sexo masculino, para que assim, através do conhecimento educacional elas pudessem ser independentes.

As feministas liberais preocupavam-se em modificar a legislação, com finalidade de igualdade de gênero, buscando-se a liberdade para mulheres, mas, tão logo constataram, que a luta por oportunidades iguais dentro do sistema legislativo e educacional deveria ser alterado pela luta de igualdade de condições.

Outra fluente ideologia é o feminismo radical ou separatista, no qual se caracteriza pela forma estrutural masculina do direito, perceptível conforme os conceitos dominantes de racionalidade, objetividade e a suposta neutralidade da norma jurídica. O foco das feministas radicais era de enfatizar a diferença e o reconhecimento de direitos específicos às mulheres no meio público.

A filósofa e feminista Carol Gilligan constatou, através de convicções éticas das

mulheres, que elas aplicavam seu racionamento frente a dilemas morais, atentando-se a informações concretas e contextuais a cada evento, julgando os ocorridos, seja em função do direito ou da justiça, com uma preocupação plural, referindo-se a elas como mulheres que sofrem uma distinção social e aos outros indivíduos necessitados de direitos.

Por fim, a teoria feminista do feminismo socialista é marcada por ideias marxistas e de esquerda e, considera a influência da criação dos filhos como fator pertinente a figura da identidade de gênero.

Nessa referência ideológica, propõe-se a construção de um conjunto de preceitos alternativos, atribuídos ao gênero ao decorrer da história. Além disso, fundamenta-se também pela particularidade cultural e diversidade social vivenciada por cada mulher.

Em síntese dos estudos abordados por tais feministas, Olga Espinoza dispõe que o feminismo incrementa cinco vantajosas contribuições na criminologia. Inicialmente a perspectiva de gênero no sistema carcerário, que representa o entendimento de que o sistema carcerário não é uma instituição isolada, evidencia-se como bases patriarcais e sociais para homens e mulheres. Busca-se trazer ao sistema penal uma presunção de diversidade, pensando nas prisões femininas, para que atenda as necessidades femininas.

Para corroborar, Olga Espinoza descreve:

[...] essa proposta, que exprime uma postura favorável às mulheres e apresenta o desvio delas em relação ao status de sujeitos oprimidos na sociedade, não pretende “combater” o “crime” desse grupo, mas as condições de exclusão que as afeta como grupo. (ESPINOZA, 2004, p.75).

A percepção não é considerar o tratamento privilegiado para essas mulheres, mas que sejam abordadas as particularidades adequadas na projeção, análise e planejamento social dessas penitenciárias, que são destinadas a atender os homens e suas necessidades.

Outra contribuição embasa-se no estudo e observação dos atores como sujeitos históricos. Nessa hipótese, procura-se a neutralidade, começando a dar ênfase à cor, raça, classe e identidade de forma peculiar a cada indivíduo.

Na terceira colaboração, destaca-se a valorização da interdisciplinaridade, visto que, as teorias feministas reforçam uma igualdade de gênero e é de extrema importância na composição de novos estudos dentro da criminologia, o que possibilita diversas convicções em explorar o fenômeno da criminalidade e o sistema prisional.

Ademais, outra exposição, é sobre uma visão macroestrutural da criminalização. É essencial compreender as mulheres como um dos grupos criminalizados, no qual, certos grupos como estes sofrem retaliação social e é uma questão de direitos humanos. Por isso, sua análise deve basear-se nas teorias críticas dos direitos humanos como aparato de investigação.

A última contribuição das ideologias feministas para corroborar com os estudos criminológicos consiste no caráter androcêntrico na criminologia, e é indispensável o conhecimento da ciência criminológica como um vetor que consiste também os direitos humanos das mulheres.

A criminologia feminista dispõe esse referencial androcêntrico privado até para observar todos os homens, sendo insuficiente para uma análise totalmente masculina na composição dos estudos criminais sobre os homens.

3. GÊNERO E CÁRCERE

O entendimento quanto ao gênero manifesta-se nos anos de 1970, com o marco das ideologias e movimentos feministas, produzindo uma notável contribuição no conceito das ciências criminológicas e sociais, em razão da construção social do sexo feminino/masculino.

A inserção da ideia de gênero na criminologia proporcionou uma melhor compreensão sobre o funcionamento do sistema penal e a composição social, e contemplou a visão equivocada ao tocante da neutralidade que são executadas e formuladas as leis, por um panorama preferencialmente masculino.

Como declara Maria Luiza Heilborn (1994), o conceito de gênero refere-se às características e papéis socialmente determinantes à condição de homem ou mulher, de inserirem-se a uma sociedade e dada cultura. E a palavra sexo na finalidade de distinguir gênero, vincula-se à dimensão anátomo-fisiológica.

Marcado por várias vertentes feminista, de ideias que se fundamentam com base em discursos de igualdade, tais como já mencionado a contribuição de ideologias do feminismo liberal e radical, consolida-se a teoria feminista do Direito.

Todavia, nos anos de 1990, o feminismo pós-moderno coopera para um novo direcionamento ideológico, no qual, sustentava-se no questionamento antiessencialista. Nessa premissa, as diferentes características de cada mulher em particular definiriam as repreensões por elas sofridas.

Fatores característicos como, raça, classe social, etnia, orientação sexual e experiências vividas por mulheres auxiliariam na condição de políticas públicas que se enquadrariam a representatividade de múltiplas concepções feministas.

Ademias, alguns grupos expandiram-se iniciando uma perspectiva motivada em debates de multiculturalismo, ou seja, a pluralidade de gêneros, etnias e diversos grupos

sociais em conjunto buscavam reconhecimento de garantias de direitos iguais às minorias, de acordo com suas particularidades.

Nessa percepção, Sandra Harding categoriza o pós-modernismo feminista, focando-se em pontos relativos à condicionalidade histórica dos valores conferidos ao Direito e ao gênero, a transversalidade da realidade vivenciada por cada mulher em relação às experiências de desigualdades e diferenças, e a versatilidade de demarcações culturais e institucionais frente essas experiências.

Nancy Fraser (1997) compreende a contribuição da pluralidade de diferenças desenvolvidas no multiculturalismo como uma conexão cultural, no qual, os direitos seriam reconhecidos a todos e assegurados dentro de suas peculiaridades, diante dessa percepção interliga-se cultura e gênero.

Posto isso, observa-se a trajetória cultural reprimida por grupos minoritários, aos quais, destaca-se a evidência da mulher marcada na imposição histórica patriarcal, no qual, fundamenta-se pelo capitalismo de separação sexual do trabalho.

Em decorrência as tradições culturais associadas à figura da mulher versam sobre a violação e discriminação dos direitos humanos das mulheres, o que demonstra que o direito à igualdade de gênero é desconsiderado no espaço público e privado.

Nas palavras de Baratta:

O círculo vicioso da desigualdade não se transformará no círculo virtuoso da igualdade se modificar somente o mecanismo da distribuição dos recursos e das oposições, sem que, paralelamente a relação simbólica estabelecida, social e culturalmente entre as esferas funcionais (neste diapasão, a ciência e o direito) e determinadas qualidades (racionalidade, abstração, objetividade, conformidade aos princípios, dureza, etc) venha reestruturada, bem como o relacionamento entre essas qualidades e o sexo biológico. (BARATTA, 1999, p.22).

A necessidade de adotar a referência do gênero no direito demonstra-se pela classificação dos gêneros masculino/feminino, que se consta na seletividade do sistema penal, que primeiramente não englobava a desigualdade de gêneros, mas apenas a desigualdade de grupos e classes sociais.

O ingresso da mulher na sociedade sustenta a conquista por um espaço, se fortalecendo pelo seu crescimento no mercado de trabalho, as mulheres passavam a assumir o papel de chefes de família, o que possibilitou uma autonomia frente à emancipação feminina.

Diante disso, com o processo de emancipação feminina, significou também mudanças no comportamento feminino, visto que, a mulher adquiriu poder e autonomia. Considerando o modo de vida na sociedade, essas mudanças refletem-se na crescente criminalidade.

Como explica França:

[...] estudos de gênero são cruciais no universo prisional. Portanto, é necessário e adequado lançar-se um novo olhar para as mulheres encarceradas. É uma forma de evitar a visão contraditória e turva de que todas elas são prostitutas, criminosas, perversas, desumanas e seres inferiores. (FRANÇA, 2014 p. 225).

Com o crescimento da população carcerária feminina, pode-se observar a ausência de disponibilização de estrutura e políticas públicas em todo sistema prisional brasileiro, o que potencializa a supressão de direitos às mulheres encarceradas.

Mediante essa ótica de gênero e cárcere, será analisada, no decurso do estudo, a inicial participação da mulher na prática delituosa e a principal motivação que a impulsiona a adentrar na criminalidade.

3.1. A participação feminina no mercado ilícito de drogas

A mulher e o direito penal relacionam-se de maneira paradoxal, visto que, na maior parte das vezes o aparecimento feminino é vinculado ao papel de vítima, quando classificada como criminosa, a mulher é ligada a crimes dominantes à sua postura feminina.

Diante disso, fica claro que o direito penal em relação às mulheres se exerce por questões sociais, punindo-as por não responder ao papel social definido para o que se espera do ser feminino.

Como analisado, historicamente a qualificação da mulher criminosa estava ligada a fins passionais. No entanto, a evolução na criminalidade também se faz presente, mostrando que além de garantir autonomia social, a mulher destaca-se como delinquente de crimes ditos masculinos.

A crescente taxa de mulheres no tráfico de drogas e sua circunstância no encarceramento abrangem algumas temáticas que devem ser constatadas, tais como a participação da mulher neste meio e a política criminal do tráfico de drogas.

No Brasil, atentando-se ao fenômeno do crescimento carcerário feminino, 37.828 mulheres estão privadas de liberdade. Segundo dados de 2017 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública. O estado de São Paulo centraliza 31,6% da população prisional, o estado do Ceará comporta 1.439 detentas e Amapá tem o menor índice, com 108 mulheres presas.

No tocante à criminalidade feminina, o crime de tráfico de drogas é o de maior relevância, correspondendo a 59,9% dos casos de práticas cometidas por mulheres, intensificando a criminalização pelas agências do sistema penal.

A inserção feminina no tráfico de drogas correlaciona-se com o desemprego, salários inferiores e pelo constante aumento de mulheres responsáveis por sustentar suas famílias. Para Guedes (2006), esses fatores são excluídos e acrescentam pela afirmação de que estas mulheres adentram na criminalidade em busca de “ganhar dinheiro fácil”.

Dentro desse contexto, as mulheres são influenciadas a prática do tráfico por questões amorosas. Suas funções desempenham-se a “mula” ou “avião” (expressão dado as que fazem o transporte das drogas), cúmplice, assistente ou consumidor.

Quando consumidoras, para alimentar os vícios muitas dessas mulheres respondem por tráfico de pequeno porte. Assim, por não existir tipificação legal para essa conduta, usuárias, que decorrente a dependência, respondem com a mesma punibilidade destinada aqueles que cometem o crime hediondo de tráfico de drogas.

Por vezes, atuam na atividade de embalar as drogas, vender em suas próprias residências ou simplesmente guardar o dinheiro proveniente da venda. Desse modo, sua atuação é perceptível pela autoridade policial.

As mulheres envolvem-se em casos de tráfico ilícito, na ocasião de visitas íntimas a seus companheiros já presos, justificando por serem ameaçadas ou tendo seus parceiros ameaçados dentro do instituto penitenciário, portam as drogas em partes íntimas do corpo, devido o processo de revista policial na unidade prisional, elas acabam sendo presas em flagrante e respondem penalmente.

Vale ressaltar, que as mulheres que praticam o crime de tráfico de drogas não se compreendem como criminosas, elas enxergam essa atividade como uma espécie de trabalho. Elas somente consideram crime, quando o delito é praticado por algum ato violento que fere alguma pessoa.

O perfil dessas mulheres é por vezes já discriminado na sociedade, na qual, por falta de qualificação e conhecimento necessário, buscam a alternativa criminosa na esperança de proporcionar aos seus filhos o sustento indispensável à sobrevivência.

Segundo as informações apresentadas pelo INFOPEN, o perfil socioeconômico das mulheres privadas de liberdade revelou-se por faixa etária entre 18 e 29 anos de idade, em sua maioria, 63,55% são mulheres de cor parda ou preta e possuindo o ensino fundamental incompleto.

Nesse aspecto, embora a existência do tráfico de drogas esteja presente em toda a comunidade social, independente de classe econômica, é notório que sua relevância encontra-se em periferias, marcado pela vulnerabilidade desses indivíduos já marcados pela seletividade do sistema penal de criminalização.

A lei 11.343/2006 – Lei de Drogas- trouxe a penalização mais severa para as condutas relacionadas com o tráfico de drogas, caracterizando em seu artigo 33 o aumento da pena de reclusão de cinco a quinze anos. Além disso, classifica o usuário como dependente e o traficando como delinquente, desconsiderando as questões sociais e a real problemática em torno da sociedade.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Ademais, pelo perfil hediondo do crime, as mulheres passam mais tempo presas, se retirando do seu lar e do lado de sua família, motivando a condenação feminina em casos que a ação repressiva é severamente agravante.

Além disso, a seletividade da aplicação punitiva não responde positivamente. Quando essas mulheres obtiverem a liberdade, não estarão preparadas para ressocialização social, visto que, a discriminação já existente naturalmente a elas acarretará na desvalorização pessoal e profissional dessas mulheres.

3.2. Principal motivação: amor ou lucro?

Sob esse viés, questiona-se sobre o dilema motivacional em relação à colocação da mulher na criminalidade, em especial no tráfico de drogas, e diferentes posicionamentos são apresentados, seja por motivos de influência amorosa, afetiva ou para prover o sustento da família.

O crime manifesta-se como uma alternativa para fugir das difíceis condições de vida, trazendo uma falsa ilusão aos que deslumbram uma expectativa de melhoria econômica e que não encontra em outro meio a oportunidade de progresso.

O que se pode observar, é que, por questões amorosas, influenciadas por seus companheiros, cônjuges ou namorados, as mulheres realizam a atividade ilícita. Explica Barcinski:

Apesar do caráter subversivo, a ideologia tradicional de gênero é curiosamente refletida nas dinâmicas internas da rede de tráfico de drogas. Mais de 50% das mulheres entrevistadas nos estudos de Zaluar, por exemplo, descrevem seus papéis

no tráfico como subordinados ou secundários, apesar de essa conotação crítica não ser necessariamente verbalizada de maneira explícita pelas mesmas. (BARCINSKI, 2012, p.55).

O envolvimento emocional é citado como um dos maiores motivadores no crime de tráfico ilícito, fazendo com que, quando os parceiros estão presos, as mulheres sintam-se na obrigação de permanecer levando a atividade e assumir os riscos inerentes a ela. Com isso, em exposição ao poder, ainda que uma minoria, essas mulheres destacam-se e passam a chefe do tráfico.

Assim, existem aquelas que são coagidas, e por amor, encontra na participação dessas atividades uma forma de manterem-se relativamente bem com seu parceiro e, por consequência, participantes do delito.

É relevante frisar, que há mulheres que não tiveram a oportunidade de optar por outra opção, apresentam um histórico familiar conturbado ou que sofreram algum tipo de violência e são marcadas psicologicamente por tais atos.

A partir disso, a extrema relevância expressa no artigo 8º da Lei de Execuções Penais, que é a necessidade da individualização da pena. Expõe o artigo da supracitada lei:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução. Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Os reflexos recorrentes da atuação da mulher na criminalidade se afetam em todo contexto estrutural familiar, pessoal e profissional, tendo em vista que, quando sofrem sanções impostas ao crime e são detidas, essas mulheres vivem outra realidade.

No âmbito do sistema prisional, o desamparo é presente no cotidiano da realidade das presas, visto que, além do abandono do Estado, existe a situação de desamparo familiar, que é caracterizado após essas mulheres se encontrarem em penitenciárias e não terem o mesmo apoio da família ou parceiro.

Com isso, o abandono por parte dos parceiros, representa-se pela conduta machista, de que os homens não consideram a prisão da mulher como um problema coletivo que requer um suporte particular, mas uma questão individual a elas.

Isso se caracteriza na questão de que, os homens não estão dispostos a responder esse papel cultural, que é visto como exercido por mulheres, as quais, que em situações contrárias viajam por horas, para nos dias de visitas terem a oportunidade de encontrar seus parceiros.

Diante disso, o abandono por parte da família, é fundamentado nas questões

econômicas, visto que, a grande parte dessas mulheres é de comunidade carente e seus familiares não dispõem de tempo e recursos para se deslocarem à instituição prisional, implicando em não irem aos dias de visitas.

Com isso, por essas justificativas, as mulheres que são mães e deixam seus filhos com os pais ou avós, são privadas de presenciar o crescimento dos filhos, por meio do qual, além das condições precárias para o deslocamento, existem algumas restrições quanto à visita das crianças.

Ademais, sejam motivadas por amor, persuadida por parceiros ou companheiros, ou por reparação social ao desemprego, vislumbrando o sustento familiar, essas mulheres são privadas de liberdade, mas ao vivenciarem o encarceramento respondem com punição que vai além da imposta pelo poder judiciário.

4. O FEMINISMO COMO UM APELO AO SISTEMA PENAL

Como já mencionado, as ideologias das teorias do feminismo, acarretaram em discursos promissores para a construção de equidade no direito. No entanto, ainda busca-se desenvolver questões centrais que modifiquem a situação do paradigma de gênero, em especial no sistema penal.

Tendo como base as vertentes da criminologia feminista, entende-se que, no âmbito do Direito Penal, o desenvolvimento da questão de gênero deve embasar-se em uma concepção epistemológica da criminologia crítica.

Nesta perspectiva de paradigma de gênero (sexo de natureza biológica ou gênero socialmente construído), fundamentam-se as teorias de construção social, para que se possa compreender o Direito Penal, sua atuação como mecanismo de controle social, sua ordem social própria, que assegura a regulamentação dos comportamentos e atividades, os quais se conferem no domínio público dos relacionamentos produtivos de trabalho.

Então, considerando a linha de pensamento pautada por Alessandro Baratta, no qual caracteriza o processo de controle social do sistema de justiça penal, como desigual na divisão do processo de criminalização, e tem como foco central os conceitos da criminologia crítica na edificação desse pensamento.

Quando a consideração dos processos de definição e de reação social vem acompanhada da desigual distribuição do poder de definição e de reação, e paralelamente, o sistema de justiça penal interpretados no contexto dos relacionamentos sociais de iniquidade e em conflito, podemos dizer, segundo os critérios de classificação por mim utilizados, que estamos diante de uma *criminologia crítica*. (BARATTA, 1999, p.41).

Consequentemente, tendo-se em vista o paralelo da repressão do sistema penal e a opinião pública, conclui-se que a seletividade penal, na proporção que se aplica, principalmente, aos homens no panorama do enfoque da reação social, o etiquetamento criminal.

A divisão social centralizada na economia e trabalho patriarcal, na qual estabelece ao homem à produção e a mulher a reprodução, proporciona a percepção da construção social dos gêneros, introduzindo, assim, a variação seletiva do processo de criminalização, no qual se confirma a ideologia que condiciona a criminologia crítica, frente ao resultado da teoria do etiquetamento.

Nesse contexto, o controle dirigido às mulheres é efetivado pelo sistema de controle informal, isto porque, as mulheres, devido às relações familiares e domésticas, foram reservadas ao espaço privado, e os homens ao espaço público.

Para corroborar com o exposto, Baratta descreve:

A esfera pública é aquela a qual se concentram os campos de ação mais “prestigiosos”, ou seja, aqueles que asseguram a reprodução material (segundo a terminologia de Habermas, o mundo da economia e do político). A esfera privada, ao contrário, é aquela reservada ao *mundo* de vida. (BARATTA, 1999, p.48).

Portanto, caracteriza-se nas palavras de Baratta, o sistema de justiça criminal, como duplamente residual, isso justificado por sua aplicação para manter a ordem de obediência à moral, disciplinando os grupos marginalizados e para garantir o desenvolvimento das relações sociais na ordem e na política pública.

O papel do feminismo surta efetiva contribuição ao Direito, por meio de suas teorias e da criminologia feminista, baseando-se na principiologia da igualdade na esfera penal, não somente na autoria da mulher em condutas desviantes, como ao exemplo tipificado na legislação do crime de aborto, mas conexo também na questão de vitimização da mulher.

No processo de criminalização, a mulher quando integra comportamentos desviantes, recebe do sistema de justiça criminal um tratamento mais rigoroso, do que comparado ao crime quando praticado por homens, isso devido além de responder pela conduta criminal, elas são repreendidas por não desempenharem seu papel social feminino.

Posto isso, entende-se que o sistema de justiça criminal intensifica e reforça a criação do papel de distinção de gênero na seletividade, em abstrato de condutas que dependem do autor que às pratique, que poderá ser penalizado mais ou menos severamente caso exercido na representação social do papel feminino ou masculino.

No tocante ao sistema penal, no qual se entende pelo o conjunto de controle de criminalidade, de controle penal, que exercem as leis, polícia, Ministério Público, justiça e sistema penitenciário, Vera Regina (1999) o descreve como visivelmente em crise, em especial o sistema penal.

Tal sistema sofre uma crise teórica e empiricamente evidenciada, isso devido questões relacionadas à falha de proteção ao bem jurídico público e coletivo, a falsa promessa de combate da criminalidade visando a ressocialização e a não aplicação igualitária das penas.

Como se compreende nesse posicionamento, o Direito Positivo Estatal, fundamentando no paradigma monista, estabelece que a partir da ideia de que o Direito pode atender na solução de todos os problemas sociais.

O movimento feminista condicionou novas abordagens na agenda penal, além da percepção a cerca da discriminação de gênero, buscou também, com base em seus discursos, contemplar políticas que dispõe até questões associadas com a violência sexual sofrida por inúmeras mulheres. Um marco nesse quesito é a origem de Delegacias de Mulheres, em 1984.

No Brasil, a luta feminista, frente aos crimes sexuais e defesa das mulheres, tornaram-se como primordial discurso das causas feministas e o que se busca do sistema penal, frente a esses questionamentos, são resposta à proteção desses direitos conferidos às mulheres.

O sistema penal é ineficaz na garantia de proteção às mulheres, e mais do que isso, o sistema de controle social, a desigualdade e a seletividade latente do sistema evidenciam-se na exclusão de estereótipos femininos.

4.1. Gestantes encarceradas

O sistema carcerário foi criado por homens para homens, no momento em que se aprisionaram mulheres, a representação dessa criação carcerária, marcada pelo forte capitalismo patriarcal, opera com punição moral na penalização dessas mulheres que não seguem o padrão de comportamento dito feminino.

Milhares de mulheres superlotam prisões e por vezes, em sua grande maioria, ainda não foram julgadas ou condenadas, reafirmando a indiferença marcada historicamente pela falta de garantias dos direitos humanos.

Nesse sentido, há legislação quanto à garantia dessas mulheres quando em condição de gestantes ou mães com filhos menores de 12 anos ou ainda responsáveis por pessoas com deficiência, de terem a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Diante disso, para que proporcione a convivência entre mãe e filhos e os cuidados pertinentes às crianças, o Estatuto da Primeira Infância altera o Código de Processo Penal, beneficiando as presidiárias. No entanto, para as garantia, é necessário que preencham o requisito disposto na legislação, dos quais, o de não ter cometido crime com violência ou grave ameaça.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Baseando-se por dados do Levantamento Nacional de Informação Penitenciárias (INFOPEN), as classificações das mulheres aprisionadas são de classe pobre, com baixos níveis de escolaridade, raros acessos ao sistema de saúde e educação. A partir disso, o perfil social dessas mulheres é desprivilegiado e está ligado à chefia familiar.

Por essa situação, o encarceramento não causa consequência somente na vida delas, mas em todo o contexto familiar em que vivem, posto que, ainda segundo o INFOPEN, 80% dessas mulheres são mães, e as marcas da violação da prisão afetam estrutural e psicologicamente seus filhos.

Além disso, para a família das mulheres que foram presas, a privação de liberdade promove também a transferência de responsabilidade em relação ao cuidado familiar. A competência do resguardo e provento familiar, responsabilidade que antes essas mulheres tinham, seja no cuidado doméstico e dos filhos, ou na subsistência do trabalho, move-se para suas mães, avós e irmãs.

Ademais, menciona-se a postura referente às visitas, nesse cenário, a averiguação da revista vexatória violenta à privacidade da família ao visitar seus parentes nas instituições

penitenciárias.

Colaborando com a potencial indagação, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, XLV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Nessa situação, é inquestionável que a pena estenda-se para além da mulher presa, alcançando as outras mulheres de todo o seu vínculo familiar. Isso evidencia ainda mais a sobrecarga de violência, que é influenciada com bases desiguais social e economicamente.

Vale ressaltar que não há legislação pertinente, a âmbito federal, que sustente a prática rotineira da revista vexatória. Nessa indagação, uma pesquisa, que foi feita pela Rede Justiça Criminal, aponta a porcentagem de 0,03% de eficácia dessas práticas.

Contudo, a Lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal (LEP) marcou-se como enriquecedor marco na judicialização da execução penal dos direitos inerentes as mulheres, garantindo a construção de direitos aos encarcerados masculinos e assegurando importantes direitos ao sexo feminino.

Em relação às necessidades das encarceradas femininas, a LEP buscou abranger os específicos quesitos relacionados à maternidade, determinando a implementação de berçários, para que as detentas pudessem prestar os cuidados dos seus filhos, e o direito de amamentá-los até os seis meses de idade.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009).

Resguarda-se sobre esse direito de amamentação à criança, o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no qual, possibilita o direito à condição de aleitamento materno aos filhos de mães que se encontram em privação de liberdade.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Posto isso, a LEP determina a condição adequada e recolhimento em local separado a essas encarceradas. Além de resguardar quanto ao acompanhamento médico durante a

gestação, sendo acompanhadas no pré-natal até o pós-parto.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009).

Em suma, a Lei de Execução Penal prova que o seu objetivo, por intermédio da integração social, busca não somente o cumprimento da pena, mas a humanização do sistema, garantindo ainda, por meio da execução, que se incremente a estrutura de ressocialização do sistema carcerário.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Outrossim, é importante posicionar-se sobre as Regras de Bangkok no tratamento das encarceradas. Nessa situação, as Regras de Bangkok foram instituídas em 2010 pela Assembleia Geral Das Nações Unidas.

Com isso, esse documento prioriza atender as necessidades especiais das mulheres no sistema carcerário, no qual, representa-se como mais um instrumento de demonstração quanto aos cuidados à saúde (mental e física), maternidade e higiene feminina.

2. Ingresso

Regra 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Regra 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação.

Regra 18

Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico.

Colaborando para o desenvolver das apurações convenientes quanto à matéria observada, a apresentação de jurisprudência contribui para a representação de casos concretos respectivos à essa abordagem.

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO DOMICILIAR - POSSIBILIDADE - PACIENTE GESTANTE - ENQUADRAMENTO NO GRUPO DE RISCO - COVID-19. . Ante ao fato da paciente estar passando por uma gestação delicada, portanto, estando enquadrada no grupo de risco causado pela pandemia do COVID-19, a prisão domiciliar é medida que se impõe.

(TJ-MG - HC: 10000200299774000 MG, Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 03/05/0020, Data de Publicação: 05/05/2020).

Diante disso, o caso jurisprudencial, dispõe sobre o pertinente assunto referente aos direitos das gestantes. Observa-se que o Habeas Corpus impetrado postula na admissão em juízo da garantia do direito da gestante de substituição da prisão preventiva para domiciliar.

Denota-se que em virtude de condições precárias do ambiente prisional, das quais se menciona no caso, como uma pandemia, os riscos acentuam-se, visto que, não há condições adequadas de higiene, além da aglomeração de presas na mesma cela.

Portanto, nesse contexto é evidente quanto à substituição da prisão domiciliar contribuiria na qualidade de saúde da presa gestante, do filho esta sendo gerado e as outras presas, ate mesmo a gestão administrativa prisional.

Sendo assim, não se espera que as presas gestantes ou com filhos, tenham condições privilegiadas, mas que tanto a essas como as demais presas, seja assegurado o direito a dignidade, respeitando os princípios norteadores do Direito e seguindo as previsões estabelecidas em lei.

4.2. Entre algemas e silêncio

Como já referido no conteúdo abordado desse estudo, a circunstância das prisões femininas implementam efeitos perceptíveis sobre a família dessas mulheres, ao contrário, de quando os homens vão presos, pois as mulheres continuam cuidando da manutenção familiar.

No Brasil, as circunstâncias de encarceramento distanciam-se do que se pode aceitar como um ambiente higienizado e de conforto necessário básico, que tem como função atender os recém-nascidos e garantir que não sejam violados os direitos das mães gestantes.

É importante mencionar, que essas mulheres além de toda pressão social exercida sobre elas por terem infringido a lei, são também martirizadas pelo sistema, por vezes torturadas fisicamente e psicologicamente, o que gera consequências patológicas.

As violações de direitos são gravíssimas, humilhantes às mulheres, à família e principalmente aos filhos, causando rupturas dos laços familiares, o que gera consequências. Com isso, há presas que estão grávidas no cárcere e ainda há as que têm filhos fora do sistema prisional, influenciando, nessa situação, todo o aparato de resguardo familiar a essas crianças.

Ademais, é importante mencionar ao referente momento em que as mães presas vão conceber seus filhos, uma oportunidade na qual, elas deveriam vivenciar com os parceiros ou familiares e celebrar a chegada da criança, é marcado pela opressão do sistema e da sociedade, visto que, são acompanhadas por agentes penitenciários e por vezes ainda fazendo uso de algemas.

As circunstâncias são de incertezas e inseguranças, sabem-se que até os seis meses essas crianças podem ficar nas penitenciárias com as mães, para que haja o devido vínculo e amamentação necessária. No entanto, após esse prazo é indeterminado qual o destino dos filhos.

Se elas tiverem família, a garantia é de que fique junto da família da detenta, mas caso não tenha, em geral, essas crianças são encaminhadas para abrigos, o que causa à mãe diversas incertezas sobre o futuro dos filhos.

Vale mencionar, que por meio de inúmeras violações de direitos maternos e das crianças há questões associadas à hiper e hipomaternidade, definidos na situação de que, são mães 24 horas por dia, significando que elas terão que parar de dedicar-se a outros afazeres, tais como, o trabalho exercido dentro das penitenciárias.

Nesse sentido, dedicando-se exclusivamente aos filhos, ou seja, sendo obrigatoriamente mães durante todo o momento, as presas femininas não podem estar ou reservar-se ao trabalho para que haja a remissão da pena, ou até mesmo empenhar-se aos

estudos.

Além disso, outra discussão, pertinente à separação da criança e da mãe, ocupa-se no posicionamento sobre quando se acaba o prazo de permanência do filho, visto que, ao terem que deixar seus filhos, as lactantes precisam tomar remédios para cessar a produção de leite, acarretando assim danos físicos e psicológicos.

Portanto, os reflexos da custódia no sistema penitenciário constroem violações dos direitos das mulheres, direitos das crianças e maternos, conduzindo-se em irreparáveis danos em todo contexto familiar das detentas, privadas de liberdade e de repreensão, pela violência do sistema penal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As concepções teóricas do feminismo possibilitaram visíveis avanços históricos na construção participativa da mulher na sociedade. Em vigência dessas contribuições, as teorias feministas deram destaque em perceptíveis áreas de estudo, de modo especial, na ciência do Direito.

Baseando-se nessas vertentes ideológicas, a Criminologia Feminista atribui respaldo nos conteúdos voltado para a mulher como autora e vítima de crimes, intervindo, através de questionamentos feministas, nas garantias aos direitos pertinentes ao sexo feminino.

Denota-se que a mulher é historicamente marcada por repreensão, sendo distanciada de questões sociais e políticas, visto que, ao decorrer da história o homem era quem se destacava no papel principal da autonomia de poder.

Contudo, observa-se que a mulher é caracterizada em decorrência de seus aspectos biológicos feminino, ligados à maternidade e manutenção familiar, o que a associava como sexo frágil e reprimida na condição de subordinada.

Diante disso, encaixar a figura da mulher como delituosa, somente poderia estar associada com as questões passionais, nas quais o sentimentalismo seria a justificativa para tal conduta criminal.

Dessa maneira, com base nessas concepções de que a mulher, mesmo dócil e frágil, poderia praticar delitos, é que criminalistas e feministas juristas contribuíram para a composição de estudos referente a essa temática.

Portanto, mesmo que ao longo do contexto histórico já se tivesse conhecimento de questões associadas à mulher e o crime, passava-se despercebido pelo o discurso de repreensão social de bases patriarcais.

Desde modo, destacam-se as práticas de feitiçarias, que sustentado pelo processo inquisitorial gerou um genocídio, no qual inúmeras mulheres foram mortas e torturadas, devido a reprovação social daquela época.

Ademais, a reprovação negativa da sociedade refletiu na penalização da prostituição, visto que não havendo tipificação legislativa para a postura, a resposta do controle social foi interligar à outra penalização atribuída na época.

Com isso, pode-se observar que a sociedade buscava instrumentos pertinentes na criminalização e advertência às posturas femininas, mesmo que com isso, essas mulheres fossem marcadas por torturas físicas e emocionais.

Consequentemente, essas posturas trouxeram concepções para a construção da disciplina criminal, na qual a mulher sustentava-se nas convicções feministas, garantindo a participação nas instituições de ensino, e com isso, argumentando na construção de uma expectativa na análise voltada a criminalidade.

O paradigma feminista que se impulsionou no discurso da Criminologia Feminista, adere-se a contemplar o controle social, no qual a realidade peculiar vivenciada por cada mulher e as desigualdades enfrentadas enfatizam a exposição de desigualdade de gênero.

Posto isso, o paradigma de gênero é de extrema importância na explanação referente à Criminologia Feminista. Salienta mais uma vez fortificar, que não há um único feminismo, mas diferentes correntes ideológicas que afirmam as desigualdades sofridas por mulheres.

Portanto, a Criminologia Feminista, a partir de diversas contribuições e questionamentos de feministas juristas e dos autores das teorias criminológicas, busca compreender o papel da mulher na autoria de delitos e, além disso, investigar esses posicionamentos.

Com isso, seu discurso motivador expõe contribuições do feminismo pós-moderno, teorias do feminismo liberal, do radical e demais teorias que sustentam na contribuição investigativa da mulher, seja autora ou vítima.

No contexto da mulher como autora de crimes, o qual foi abordado na pesquisa desse artigo, retoma na contextualização de crimes com envolvimento femininos. Esses crimes, por vezes, são motivados por atitudes que envolvem sentimentalismo ou garantia de sustento próprio e familiar.

Diante disso, a postura criminosa das mulheres é baseada em influência amorosa e subsistência familiar, e nessa discursão baseando-se em estatísticas do INFOPEN, concluiu-se que o delito com maior índice cometido por mulher é o tráfico de drogas.

Sendo assim, o tráfico de entorpecentes encarcera mulheres no sistema prisional,

privando-as de liberdade e intervindo na violação dos direitos das mulheres, visto que, ao serem presas não respondem somente a punição penal, mas também a punição moral.

A punição em resposta das práticas delituosas que as mulheres cometem repercute em todo seu contexto familiar e, principalmente, no controle social que lhe é imposto, devido aos posicionamentos de desigualdade marcados pelo patriarcado social.

Nesse contexto, a prática do crime de tráfico de drogas por mulheres, que se consuma em pequenas participações, é evidenciada por influência dos parceiros e no pensamento de garantir o sustento dos filhos. Em resposta à seletividade do sistema penal, após o cumprimento da pena, as marcas do cárcere irão interferir na ressocialização dessas mulheres.

Na realidade social, as políticas públicas de ressocialização no sistema penal, mesmo que asseguradas pela Lei de Execução Penal, não inibem as marcas do cárcere, as quais afetam para sempre o contexto social e familiar dessas mulheres.

Ademais, tratando-se da situação de mulheres gestantes presas, as concepções de reprovação social são ainda mais evidenciadas e assombram com a violação de direitos das mulheres gestantes e das crianças.

Além disso, as mulheres que se encontram nas instituições prisionais e estão gestantes ou, até mesmo, têm seus filhos vivendo no cárcere, encontram-se em uma condição de hipomaternidade, na qual são mães 24 horas, não podendo, por exemplo, trabalhar para diminuição da pena.

Posto isso, é interessante mencionar, que se tratando da gestante que tem seus filhos vivendo consigo nas penitenciárias a situação é de constantes incertezas, visto que, essas mulheres não têm garantia alguma de como será a vida dos filhos ao saírem daquela situação.

Ao contrário, se sustentam em empenhar-se enquanto têm a garantia de tê-los até que a criança complete os seis meses de idade, podendo assim manter o aleitamento materno indispensável ao bebê.

No entanto, ao término do prazo determinado, os filhos das mulheres em condição de presas, poderão ficar com sua família ou não tendo esse suporte familiar, a criança é encaminhada para um abrigo.

Portanto, as discursões pertinentes ao contexto de encarceramento vivenciado por essas mulheres, desestabilizam-nas física e emocionalmente, interferindo não somente em suas particularidades familiares, mas na ressocialização social.

REFERÊNCIAS.

BARCINSKI, Mariana. *Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina*. In.: **Contextos Clínicos**, Porto Alegre, v.5, nº 1, junho. 2012.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deise. **A perspectiva feminista no pensamento moderno contemporâneo**. In: *Sociedade e estado*. Feminismos e gênero. Brasília: Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos – 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BUGLIONE, Samantha. **A mulher enquanto metáfora do direito penal**. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.h1tm>. Acesso em: 20 de maio. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm > Acesso em: 20 de maio de 2016.

CAVALCANTI, Maria José de Figueirêdo. **O lado feminino da Revolução Francesa: uma outra revolução**. Brasília: EGB, 2003.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>> Acesso em: 06 de maio. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei de Execução Penal para concursos**. 8ª. ed. Revista atualizada ampliada. Salvador: Juspodivm, 2019.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, São Paulo, n.1, v.1, p. 35-59, jan./dez. 2002.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero**. Disponível em: <<file:///C:/Users/medei/Downloads/22547-44696-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 de abril. 2020.

FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: critical reflections on the “postsocialist” condition*, New York. Routledge, 1997.

GANDHI, Anuradha. **Sobre as Correntes Filosóficas dentro do Movimento Feminista**. 2ª. ed. Edições Nova Cultua, 2018.

GELSTHORPE, Loraine, 2002 apud PIMENTEL, Elaine. **Criminologia e feminismo: um casamento necessário**. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/429.pdf>> Acesso em 25 de setembro. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução Dante Moreira Leite – São Paulo. Editora Perspectiva, 1974.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

HEILBORN, Maria Luiza. De que gênero estamos falando? In: **Sexualidade, Gênero e Sociedade**. ano 1, nº 2. CEPESC/IMS/UERJ, Rio de Janeiro, 1994.

_____. **Informativo Rede Justiça Criminal**. Junho. 2015. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>> Acesso em: 06 de maio. 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006**/ Damásio de Jesus – São Paulo: Saraiva, 2010.

LAVOR, Isabelle Lucena. **Criminalidade Feminina** – Canal Ciências Criminais. 2007. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/criminalidade-feminina/>> Acesso em 25 de setembro. 2019.

_____. **Criminologia Crítica e Sistema Punitivo**. Editora Canal Ciências Criminais, 2019.

LEVACK, Brian P. **A caça às bruxas na Europa moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

_____. Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 08 de abril. 2020.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias: de degenerada à vítima, sempre sob controle sociopenal**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 – (Série IDP: pesquisa acadêmica).

MINAS Gerais. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Habeas Corpus Criminal: HC 10000200299774000**. Relator: Alexandre Victor de Carvalho. Minas Gerais. 04 de maio de 2020. Disponível acesso em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/840579201/habeas-corpus-criminal-hc-10000200299774000-mg/inteiro-teor-840579279?ref=juris-tabs>> Acesso em :26 de maio. 2020.

_____. **Ministério da Justiça: Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível

em:<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf> Acesso em: 06 de maio. 2020.

MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 2ª. ed. Valencia: Tirant Io Blanch, 1999.

MOURA, M.J. de. **Porta fechada, vida dilacerada – mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2005. Disponível em: <http://www.uece.br/politicassuece/dmdocuments/dissertacao_juruena_moura.pdf>. Acesso em 10 de março. 2020.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas a la dicotomia público/privado. In: CASTELLES, Carme (Org.). **Perspectivas feministas en teoria política**. Barcelona: Paidós, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ª. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. _____. **Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n.104, 2013.

SANTOS, June Cirino. **Encarceradas: A mulher em face do poder punitivo do Estado**. 2014. Universidade Federal do Paraná, Paraná. 2014.

SCOTT, Joan, 1995. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Revista educação e realidade, vol. 20, n.2, jul/dez. Porto Alegre, 1995.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara (2002). **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond.

SPOSATO, Karyna Batista. **Mulher e Cárcere: uma perspectiva criminológica**. In: REALE, Miguel; PASCHOAL, Janaína (Org.) **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

ZAFFARONI, E Raúl. **A mulher e o poder punitivo**. In CLDEM. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo, 1995.

